



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 10, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, *que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial, consolidando a Emenda nº 1 – CAE.*

Senado Federal, em 5 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4745298009>

ANEXO DO PARECER Nº 10, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 (doze) meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Passados 15 (quinze) dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4745298009>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 10/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF244447384894, em ordem cronológica:

1. Sen. Dr. Hiran
2. Sen. Weverton
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Veneziano Vital do Rêgo